



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03120/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00929/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03120/09, que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO*, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Ana Adélia Nery Cabral, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, estrita observância às normas que regem os consórcios públicos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de maio de 2011.**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03120/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03120/09 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO*, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Ana Adélia Nery Cabral, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 153/160, constatando, sumariamente, que:

- a) o consórcio intermunicipal de saúde do curimataú e seridó paraibano foi constituído sob a forma de associação civil em 25 de maio de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei 8080/90, que estabeleceu a organização e funcionamento dos serviços de saúde no Brasil.
- b) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, contendo todos os demonstrativos estabelecidos na Resolução Normativos RN-TC 07/1997;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 659.144,70 e as despesas executadas totalizaram R\$ 724.473,37;
- d) o saldo contábil para o exercício seguinte foi de R\$ 266,81, sendo representado pela conta bancos e correspondentes;
- e) a diligência in loco deixou de ser realizada, tendo em vista o que preceitua a Portaria nº 102/2009.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes falhas:

- 1) Conduta vedada no art. 42 da LRF;
- 2) irregularidade no registro de restos a pagar;
- 3) irregularidade na abertura de créditos adicionais;
- 4) recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 113.636,51.

Notificada a então Presidente do Consórcio Intermunicipal, Sr<sup>a</sup> Ana Adélia Nery Cabral, apresentou defesa às fls. 164/238, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à questão dos restos a pagar, mantendo as demais falhas inalteradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 243/245, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício de 2008, por entender que as falhas não têm condão de macular as contas em apreço; pela comunicação à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária e pela recomendação ao responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03120/09**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Consórcios Intermunicipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "C" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

a) Quanto à questão da conduta vedada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho a destacar o seguinte: o citado artigo veda ao titular de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário, dentro de suas esferas) ou órgão referido no art. 20 (Ministério Público), nos dois últimos quadrimestres, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Da leitura desse artigo, resta claro que o titular de Consórcio Intermunicipal não se enquadra na vedação deste artigo.

b) No que tange aos créditos adicionais suplementares, recomendo ao gestor que observe o que preceitua a Lei dos Consórcios Públicos, pois, nele está previsto que só poderá haver alteração da programação orçamentária, com a chancela dos entes consorciados e não somente por quem está presidindo a entidade. Como também, para a abertura dos créditos adicionais deverá ser obedecida a proporção definida no contrato de rateio para cada ente consorciado.

c) Com relação às contribuições previdenciárias, a Auditoria apontou que deixou de ser repassada a quantia de R\$ 113.636,51, sendo R\$ 1.526,82 sobre os vencimentos dos servidores efetivos e R\$ 112.109,69 sobre os prestadores de serviços, devendo o fato ser comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, estrita observância às normas que regem os consórcios públicos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de maio de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR